



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.002962/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.353 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente BERNADETE BARREIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto na DAA os honorários advocatícios e periciais pagos no recebimento de rendimentos em ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-35.387 da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 32 e segs.).

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N(2007/609450531485075 (fls. 2-5), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2007, ano-calendário 2006, que apurou R\$ 1.646,62 de imposto de renda suplementar, R\$ 1.234,96 de multa de ofício e R\$ 392,71 de juros de mora (calculados até 29/05/2009), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 3.274,29, em virtude da omissão de rendimentos do trabalho.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 17) consta tabela indicando que a contribuinte declarou R\$ 46.367,95 como rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), porém a fiscalização apurou o valor de R\$ 53.852,56 incluindo, por conseguinte, o valor de R\$ 7.484,61 na base de cálculo como rendimento tributável, assim consignando na complementação:

Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal no valor bruto de R\$ 33.518.04

3. Regularmente cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação (fls. 2-5), tempestiva segundo a unidade de origem (fl. 31), alegando em síntese que:

a) O processo de revisão de aposentadoria junto ao INSS foi finalizado em 20/2/2006 e resultou no valor bruto de R\$ 32.541,79, conforme Guia de Retirada que apresenta (fl. 6);

b) Pagou honorários advocatícios no valor de R\$ 6.708,34, conforme Recibo anexado (fl. 8), e não os R\$ 6.508,36 que deduziu do rendimento na DAA, e que não relacionou o pagamento por ter apresentado declaração em modelo simplificado;

c) Houve retenção de Imposto de Renda a 3% sobre o valor da ação, resultando R\$ 976,25, demonstrada na Guia de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à fl. 7.

3.1. Conclui solicitando o acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Dos Honorários Advocatícios

5. Os honorários advocatícios podem ser deduzidos do total dos rendimentos recebidos em ação judicial, pois assim dispõe a Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto 3000/99):

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

6. A impugnante apresentou recibo (fl. 8) com o intuito de deduzir o valor de R\$ 6.703,61 da base de cálculo do Imposto de Renda, porém tal documento não é prova suficiente para este fim.

6.1. Além de ter sido apresentada cópia não autenticada, o que confere reduzido valor probatório ao documento, este não indica a inscrição OAB do advogado subscritor nem tampouco foi apresentado contrato dos serviços advocatícios ou outro documento que demonstrasse a atuação do advogado no processo judicial em questão.

6.2. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao Impugnante **apresentar tempestivamente**, ou seja, **junto com a impugnação**, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme disposições contidas no Decreto 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazida aos autos.

§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(Sem grifos no original)

6.3. Assim, por falta de comprovação, o valor constante do recibo não deve ser deduzido da base de cálculo do imposto.

Do IRRF

7. De fato, como supôs a contribuinte, o valor de R\$ 33.518,04 apontado pela autoridade fiscal como rendimento bruto da ação é o resultado da soma da retirada (fl. 6) com o valor da retenção de imposto de renda (fl. 7)

7.1. A impugnante não concorda com a inclusão do IRRF na base de cálculo dos rendimentos tributáveis, porém está correto o procedimento da fiscalização, pois o valor a ser informado como rendimento tributável deve ser o rendimento bruto, sendo o IRRF posteriormente compensado do saldo do imposto devido, como ocorre no caso em análise (o IRRF no valor de R\$ 976,25 foi corretamente informado no campo específico e não sofreu alterações na ação fiscal).

Conclusão

8. Portanto, não há como acatar as alegações da impugnante, sendo correto o procedimento da fiscalização.

9. Assim, diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 04/12/2012, Recurso Voluntário, fl. 40, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Honorários advocatícios e periciais – dedução da base de cálculo

Em breve retomada da matéria objeto do presente julgamento, o recorrente pretende ter deduzidas de sua base de cálculo o total de despesas com honorários profissionais,

no valor de R\$ 6.508,36. A contribuinte não mais contesta em recurso voluntário o IR retido na fonte compondo o valor bruto tributável na DAA, como antes fizera na impugnação.

A turma julgadora na DRJ não acatou a dedução dos honorários alegando que além de ter sido apresentada cópia não autenticada do recibo do advogado, o que confere reduzido valor probatório ao documento, esse não indica a inscrição OAB do subscritor nem tampouco foi apresentado contrato dos serviços advocatícios ou outro documento que demonstrasse a atuação do advogado no processo judicial em questão.

Em recurso voluntário, entretanto, o recorrente apresenta farta documentação que comprova ter sido realmente o subscritor do recibo o advogado que atuou na ação, mormente extratos de "Consulta Processual Unificada" emitidos a partir do sítio do Tribunal Regional Federal (fls. 48 e 49), nos quais se observa o nome do advogado PAULO CÉSAR GUIJARRA como seu procurador no processo em questão, além de Guia de Retirada da CEF (fl. 47). O recibo em questão, no valor de R\$ 6.703,61 (superior ao valor deduzido), está nos autos em cópia autenticada pelo servidor na repartição da Receita Federal. Por fim, uma vez que consta do recibo o CPF do beneficiário, a falta da informação do número de registro na OAB não invalida o documento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução da base de cálculo do imposto dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.508,36.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito